



Processo nº 00200.014938/2016-26

00100.138689/2017-72

SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº

2017/0021

QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO SENADO FEDERAL, E A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a execução e aprimoramento dos respectivos planos de saúde e compartilhamento da rede de Credenciados do Saúde CAIXA.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, Órgão do Poder Legislativo, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.530.279/0001-15, neste ato representado por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, doravante designado SENADO, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, doravante designada CAIXA, neste ato representado, por seu Vice-Presidente, MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, inscrito no RG nº 047810272013-4 - SSP/MA e no CPF nº 473.222.251-04, perante as testemunhas que este subscrevem, celebram o presente **CONVÊNIO**, autorizado pelo Exmo. Senhor Primeiro-Secretário do Senado Federal, documento nº 00100.119470/2017-74 (VIA 001), aprovado pela Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.113569/2017-62, observado o Parecer nº 407/2017-ADVOSF, documento nº 00100.110897/2017-15 e com fundamento na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 9.656/1998, na Política de Contratações do SENADO, Anexo V à Resolução nº 11/2017, e no Ato da Diretoria-Geral do SENADO nº 9/2015, observadas as considerações e cláusulas a seguir enumeradas:

CONSIDERANDOS

Considerando que os Convenientes buscarão na execução do CONVÊNIO:

- O compartilhamento da rede de credenciados de serviços de assistência e atendimento médico, em regime ambulatorial e hospitalar, inclusive internações psiquiátricas e domiciliares (*home care*), bem como serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em âmbito nacional, mediante rede de atendimento básica e de alta referência;
- O intercâmbio de informações pertinentes aos interesses ajustados entre os Convenientes;
- A assistência na implementação de programas e projetos voltados à assistência médico-hospitalar e social dos respectivos beneficiários;
- A disponibilização de informações sobre procedimentos administrativos, bem como o desenvolvimento de esforços nas áreas médica e assistencial de interesse comum;
- O compartilhamento de análises e pareceres técnicos em casos de avaliação de procedimentos, valores e negociações;
- O fortalecimento da autogestão, com ações que incentivem a promoção de saúde e prevenção de doenças e aprimorem os planos de saúde oferecidos pelas filiadas; e
- A realização de estudos e pesquisas e outras atividades para melhoria dos serviços de saúde dos Convenientes;

SENADO – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
 Telefone: +55 (61) 3303-4334




ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F2C4EA53001D89D3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

Resolvem as Partes estipular as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente CONVÊNIO a mútua cooperação para o aprimoramento dos planos de saúde oferecidos aos titulares e dependentes do SENADO e aos beneficiários do Saúde CAIXA, e o compartilhamento da rede de credenciados do Saúde CAIXA aos beneficiários do SENADO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE RECIPROCIDADE

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CAIXA permitirá a utilização, por parte dos beneficiários do SENADO, de toda a sua rede credenciada, inclusive odontológica, em igualdade de condições com os beneficiários do Saúde CAIXA.

I – A utilização, por parte dos beneficiários do SENADO, da rede credenciada do Saúde CAIXA se dará mediante apresentação de carteira de identificação emitida pelo SENADO, após aprovação do leiaute pelo Saúde CAIXA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada plano mantém sua independência administrativa, funcional e financeira, ficando vedada qualquer ingerência de um plano na gestão do outro, não se considerando como tal as medidas administrativas descritas no presente CONVÊNIO, necessárias para a verificação da correta execução do ajuste.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O SENADO poderá propor o credenciamento de profissionais e entidades de saúde ao Saúde CAIXA.

PARÁGRAFO QUARTO – Os atendimentos objeto deste CONVÊNIO são os previstos no rol de cobertura do Saúde CAIXA, exclusivamente.

PARÁGRAFO QUINTO - Todo procedimento realizado no Distrito Federal em que a CAIXA exigir autorização prévia será encaminhado para análise e autorização do SENADO, que, por sua vez, avaliará a solicitação e providenciará o lançamento da autorização no sistema da CAIXA (SIAGS).

I – Nas demais Unidades da Federação, tal análise e autorização caberão às Regionais da CAIXA, conforme as regras do Saúde CAIXA.

PARÁGRAFO SEXTO – Os Convenientes compartilharão as normas e procedimentos que regem os respectivos planos de saúde e, quando necessário, providenciarão o treinamento de seus empregados/servidores, com a finalidade de capacitá-los à operação do sistema e das rotinas previstas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O Saúde CAIXA poderá realizar reuniões com o órgão





Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

conveniado para promover o alinhamento das regras de autorizações prévias, no que couber.

PARÁGRAFO OITAVO – Atendimentos de urgência e emergência, assim como todos os outros procedimentos, obedecerão à regra da CAIXA, prevista no regulamento do Saúde CAIXA, a qual determina que, em caso de realização de procedimento que exija autorização prévia em horário especial, a solicitação é formalizada diretamente ao SENADO, para avaliação e lançamento no sistema da CAIXA (SIAGS).

PARÁGRAFO NONO – O SENADO, respeitada a disponibilidade de pessoal, poderá ser demandado pelo Saúde CAIXA, nas situações descritas nos incisos abaixo:

I – Elaborar, quando solicitado, parecer técnico nos processos em grau de recurso ou em casos de divergências de opiniões entre o médico assistente e o médico auditor da CAIXA, para os beneficiários do Saúde CAIXA em que haja a necessidade de instauração de junta médica e emissão de terceira opinião, efetuando perícias quando couber;

II – Nos casos de solicitação de emissão de parecer técnico (de terceira opinião) para sanar a divergência de opiniões, o SENADO indicará o nome do médico responsável para compor a junta médica em até 2 (dois) dias úteis da solicitação do Saúde CAIXA;

III – Após a concordância do médico assistente e do médico auditor da CAIXA, o médico indicado pelo SENADO providenciará o parecer técnico de terceira opinião em até 5 (cinco) dias úteis da formação da junta médica, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa técnica;

IV – Prestar assistência na implementação de programas e projetos voltados à assistência médico-hospitalar e social dos respectivos beneficiários, disponibilizando, inclusive, servidores do quadro do SENADO para participarem de grupos de trabalho e reuniões previamente agendadas pela CAIXA;

V – Analisar e emitir pareceres técnicos, em casos de avaliação de procedimentos, valores e negociações, quando solicitados pela CAIXA; e

VI – Disponibilizar servidor do quadro do SENADO para auxiliar o Saúde CAIXA na realização de estudos e pesquisas para melhoria dos serviços de saúde dos Convenentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS DO SENADO

Constituem responsabilidades do SENADO:

I – informar e manter atualizado o cadastro de beneficiários do SENADO junto à CAIXA;

II – analisar a pertinência da solicitação de autorização de procedimentos e providenciar o lançamento da autorização no sistema da CAIXA (SIAGS), dentro das condições previstas no presente CONVÊNIO e dos prazos estabelecidos nos contratos firmados entre a CAIXA e






Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

prestadores de serviço;

III – dar ciência à CAIXA, formalmente, de qualquer anormalidade ou irregularidade que verificar na execução dos serviços prestados pelos credenciados do Saúde CAIXA, subsidiando a Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília - DF na manutenção de uma rede credenciada de qualidade;

IV – analisar as solicitações de exames e tratamentos dos beneficiários do SENADO, quando forem negadas pelo Saúde CAIXA e recorridas pelos beneficiários, dentro das condições previstas no presente CONVÊNIO;

V – ressarcir à CAIXA os valores revertidos em razão da análise dos recursos de glosas apresentados pelos credenciados referentes aos beneficiários do SENADO;

VI – analisar os pedidos de reconsideração de recursos de glosa apresentados pelos credenciados, referentes a beneficiários do SIS e do Saúde CAIXA, vinculados à Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília-DF, devolvendo-os com parecer conclusivo;

VII – promover contra-auditoria nas contas auditadas pela CAIXA, por meio dos relatórios disponibilizados conforme item XI da Cláusula Quarta, visando à manutenção da qualidade dos serviços desenvolvidos no atendimento de beneficiários do Saúde CAIXA e do SIS, observando as normas e disposições pertinentes; e

VIII – indenizar a CAIXA por quaisquer despesas por ela eventualmente despendidas em razão de penalidades aplicadas em processos administrativos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou em virtude de condenações em ações judiciais, propostos por beneficiários do SENADO em desfavor da CAIXA, ressalvados casos de comprovada culpa ou dolo por parte da CAIXA ou de seus credenciados.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CAIXA

Constituem responsabilidades da CAIXA:

I – disponibilizar relação de credenciados do Saúde CAIXA para o SENADO;

II – encaminhar ao SENADO os recursos de glosas apresentados pelos credenciados referentes aos beneficiários do SENADO;

III – cientificar a rede de credenciados do Saúde CAIXA do teor do presente CONVÊNIO, assim como do modelo de identificação adotado pelo SENADO;

IV – Executar perícia nos beneficiários do SIS, fora do Distrito Federal, para procedimentos constantes no rol de cobertura da CAIXA, quando necessário;

V – efetuar o pagamento das despesas realizadas pelos beneficiários do SENADO à rede credenciada do Saúde CAIXA, mantendo em arquivos as notas fiscais correspondentes, pelo



8

Assinatura manuscrita





Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

prazo do CONVÊNIO;

VI – efetuar a digitação das Guias TISS referentes aos atendimentos de beneficiários do SENADO;

VII – realizar as análises e devidas atualizações (alterações/liberações/glosas), no sistema de processamento de dados de saúde da CAIXA, dos dados referentes às cobranças dos credenciados relativas a atendimentos de beneficiários do SENADO;

VIII – manter arquivo das Guias TISS e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas médico-hospitalares, referentes aos beneficiários do SENADO, por um prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do SENADO e da CAIXA, bem como dos órgãos de Controle Externo;

IX – auditar as Guias TISS referentes a atendimentos dos beneficiários do SENADO, emitidas pelos profissionais e entidades credenciadas do Saúde CAIXA;

X – conferir técnica e administrativamente todas as Guias TISS, avaliando a necessidade e a fidelidade do preenchimento dos campos e a legitimidade das cobranças efetuadas pelos credenciados;

XI – indicar, por meio de relatórios de auditoria, os procedimentos que devem ser glosados, com as devidas justificativas sinalizadas na Guia TISS;

XII – disponibilizar aos beneficiários do SENADO somente profissionais registrados em seus respectivos Conselhos de Classe;

XIII – manter sigilo, sob pena de responsabilidade, sobre todo e qualquer assunto de interesse do SENADO, ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste CONVÊNIO, devendo orientar seus empregados nesse sentido; e

XIV – enviar arquivos analíticos e sintéticos em formato TXT referente à utilização dos beneficiários do SENADO, passando a enviar o arquivo em formato XML, após homologado pela CAIXA e disponível em ambiente de produção no sistema da BENNER.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de questionamento dos credenciados quanto à não aceitação pela CAIXA do recurso de glosa apresentado, a CAIXA enviará o pedido de reconsideração ao SENADO, para parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A alocação pela CAIXA do pessoal necessário à execução deste CONVÊNIO não figurará vínculo empregatício de qualquer natureza com o SENADO, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista e previdenciária para este.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

As despesas com a execução do presente CONVÊNIO correrão à conta das contribuições

SENADO – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

mensais dos beneficiários do SIS, dos parlamentares, seus dependentes, ex-parlamentares e seus cônjuges, das cotas de participação vigentes, e do recolhimento para fins de seguridade social, assim como dos recursos orçamentários do SENADO, objeto da Nota de Empenho nº 2017NE001567, de 9 de agosto de 2017, consignado na dotação orçamentária constante do Parágrafo Único desta Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas decorrentes deste CONVÊNIO correrão à conta de Dotação Orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01.301.0551.2004.5664 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes – em Brasília – e Natureza da Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e, na sua insuficiência, à conta do Fundo de Reserva do SIS.

CLÁUSULA SEXTA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS À CAIXA

O valor decorrente da utilização da rede credenciada do Saúde CAIXA pelos beneficiários do SIS, bem como as demais despesas ou ônus decorrentes, serão apurados pela CAIXA e informados ao SENADO, o qual efetuará o repasse do montante devido à CAIXA, nos prazos e condições estabelecidos neste CONVÊNIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O montante previsto no *caput* será repassado pelo SENADO à CAIXA **semanalmente**, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao do recebimento de ofício a ser encaminhado pela CAIXA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O ofício de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverá informar o valor de repasse, conforme relatório que discrimine o montante utilizado no período de referência, com base no cálculo da prévia do valor que será pago aos prestadores; ou, em caso de impossibilidade operacional, com base em cálculo da média semanal de utilização apurada nos últimos 6 (seis) meses.

I – A média a que se refere o Parágrafo Segundo desta Cláusula será calculada uma única vez em cada mês, devendo ser utilizada como parâmetro para as solicitações de repasse abrangidas naquele período;

II – Nos 6 (seis) primeiros meses de vigência do presente CONVÊNIO, admitir-se-á que a média a que se refere o Parágrafo Segundo desta Cláusula seja calculada utilizando valores do CONVÊNIO nº 0008/2012, anteriormente firmado entre as partes;

III – No caso do valor de repasse ter sido calculado mediante apuração da média de utilização, o relatório de que trata o Parágrafo Segundo deverá ser disponibilizado ao SENADO em período subsequente, na forma prevista no inciso XIV da Cláusula Quarta.

a) Na hipótese prevista no inciso III deste Parágrafo Segundo, a CAIXA deverá apurar o valor exato do montante utilizado pelos beneficiários do SENADO em período de referência anterior, devendo realizar os devidos ajustes no valor de repasse a ser informado ao SENADO no primeiro período do mês imediatamente subsequente.






Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não envio dos arquivos mencionados no Parágrafo Segundo desta Cláusula por período superior a 2 (dois) meses ensejará a suspensão dos repasses subsequentes, até o restabelecimento do seu envio ao SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de não celebração, entre os Convenientes, de novo CONVÊNIO para a mesma finalidade, os repasses semanais que se referem ao último mês de vigência deste CONVÊNIO ficarão condicionados ao recebimento dos relatórios a que se refere o Parágrafo Segundo desta Cláusula e posterior conferência pelo SENADO, a ser realizada no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento do referido relatório.

I – Realizada a conferência de que trata o Parágrafo Quarto desta Cláusula, o SENADO informará à CAIXA a sua conclusão, a qual poderá oferecer contestação no prazo de até 7 (sete) dias úteis;

II – Findo o prazo previsto no inciso I deste Parágrafo Quarto, ou em caso de notificação da CAIXA quanto à não contestação da conferência realizada pelo SENADO, o repasse do valor do período de referência ocorrerá no mesmo prazo a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, após 10 (dez) dias,

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de descumprimento do prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o valor devido será atualizado pelo INPC *pro rata die*, a partir da data de origem do compromisso até o seu cumprimento legal, e a CAIXA comunicará a rede credenciada, após 10 (dez) dias, a suspensão dos atendimentos aos beneficiários do Senado, desde que a CAIXA não tenha dado causa ao atraso.

PARÁGRAFO SEXTO – O inadimplemento pelos Convenientes dos termos acordados na presente Cláusula, ressalvadas as hipóteses de força maior e caso fortuito, devidamente justificados, poderá configurar descumprimento do CONVÊNIO de reciprocidade, cabendo-lhes decidir sobre a aplicação dos itens II e III do *caput* da Cláusula Décima, que versa sobre a denúncia.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Por despesas ou ônus decorrentes deste CONVÊNIO, entende-se o somatório das seguintes parcelas, conforme discriminadas abaixo:

- a) o total das faturas pagas pela CAIXA à rede credenciada, por utilização dos beneficiários do Senado, no mês de referência;
- b) o custo mensal da CAIXA com pessoal e despesas administrativas, para a execução deste convênio, cujo valor será de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) por cada beneficiário do Senado;
- c) o custo de processamento dos dados cujo valor será de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) por beneficiário do Senado; e
- d) custo mensal com auditoria técnica e administrativa, será conforme Anexo I por localidade de residência do beneficiário do Senado;






Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

- e) o valor da contribuição social incidente sobre os serviços prestados pelos credenciados aos beneficiários do Senado e recolhido pela CAIXA ao INSS, efetuado conforme a legislação aplicável à matéria;
- f) o valor de qualquer contribuição sobre movimentação financeira desembolsada pela CAIXA referente às despesas previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste parágrafo.

PARÁGRAFO OITAVO – O SENADO poderá contestar os valores, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do efetivo recebimento do relatório que permita a efetiva prestação de contas, sob pena de declínio do direito, cabendo à CAIXA, em igual prazo e condições julgar a contestação, ratificando no caso de não vir a ser acatado ou acatando, notificando o SENADO, por Ofício, nesse sentido.

PARÁGRAFO NONO – Os serviços eventualmente não faturados, ou contestações acatadas na forma do Parágrafo Oitavo desta Cláusula, poderão ser objeto de acerto nas solicitações de repasse subsequentes, salvo os repasses semanais referentes ao último mês de vigência deste CONVÊNIO, devendo os valores serem repassados somente após a devida conferência pelo SENADO, quando não houver a celebração, entre os Convenientes, de novo CONVÊNIO para a mesma finalidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Não será cobrado ao SENADO qualquer repasse de valor que configure lucro pela CAIXA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O ano-base se iniciará na data de assinatura deste instrumento, e os demais lhe serão subsequentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REPACTUAÇÃO

O valor das parcelas que integram o ressarcimento de recursos financeiros previsto no Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta será alterado mediante Termo Aditivo em todas as situações, especialmente nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "f", em que houver majoração de custos para a CAIXA, em decorrência de alteração dos respectivos contratos com seus prestadores de serviços, mediante comprovação formal da majoração dos respectivos custos pela CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor definido no PARÁGRAFO SÉTIMO da Cláusula Sexta será repactuado a cada 1 (um) ano, contado a partir da celebração do presente Convênio, com base nos custos médios havidos em cada parcela no ano anterior, sendo comunicado ao SENADO para conhecimento mediante ofício da CAIXA, em até 30 dias antes da efetiva data da repactuação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de os reajustes de custos de que trata o caput superarem em mais de dois pontos percentuais o INPC acumulado em cada período de apuração no biênio-base, a sistemática de reajuste automática fica sustada no período em que se der o excesso e as partes poderão negociar soluções que preservem o equilíbrio econômico-



8





Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

financeiro dos respectivos planos de autogestão e desta avença

CLÁUSULA OITAVA - DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Para execução do objeto do presente CONVÊNIO ficam designadas a Coordenação-Geral de Saúde do SENADO, situada na Unidade de Apoio II do SENADO, sob a supervisão do Conselho de Supervisão do SIS, e a Gerência de Filial de Gestão de Pessoas Brasília-DF, respectivamente, como órgãos executores pelo SENADO e pela CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes pactuam as seguintes condições gerais para comunicação entre si:

- a) todas as comunicações relativas ao presente CONVÊNIO serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues ou enviadas por ofício, com etiqueta de identificação Saúde CAIXA/ SENADO, ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito;
- b) as comunicações de atos que não exijam comprovação de recebimento, por seu menor grau de importância, poderão ser efetuadas por meio de correio eletrônico; e
- c) as reuniões entre representantes das partes em que ocorrer decisões normativas ou operacionais serão obrigatoriamente registradas em ata e assinadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se órgão fiscalizador a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP, que indicará o(s) servidor(es) responsável(is) pelos atos de acompanhamento e fiscalização do presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA NONA - DO SIGILO E DA AÇÃO PROMOCIONAL

O uso de informações e documentos pertinentes ao presente CONVÊNIO fica restrito às necessidades operacionais do Saúde CAIXA/SENADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente CONVÊNIO, será obrigatoriamente observado o disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, somente será permitida publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por acordo entre as partes.






Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada exercício financeiro, a continuidade da prestação de serviço ficará condicionada à existência de recursos, para fazer face às despesas dele decorrentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

Este CONVÊNIO poderá ser denunciado por inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável, quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização de recursos em desacordo com as normas constantes deste instrumento;

II - quando as convenientes não cumprirem a contento suas obrigações, degradando o padrão de qualidade dos serviços prestados ou demonstrando incapacidade operacional; ou

III - quando o SENADO suspender o ressarcimento dos gastos, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente CONVÊNIO também poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o denunciante obrigado a cumprir todas as obrigações assumidas até o término do prazo fixado, inclusive no caso de processamento e encaminhamento posterior dos gastos despendidos com atendimentos ocorridos no prazo da notificação ou eventual prorrogação deste CONVÊNIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, caso o SENADO não substitua, no prazo fixado no parágrafo primeiro desta Cláusula, a rede de credenciados, o termo final deste CONVÊNIO poderá ser prorrogado uma vez, findos os quais cessarão todas as obrigações pactuadas, ressalvadas as obrigações constituídas até o termo final da prorrogação e eventuais casos de beneficiários do SENADO internados em estabelecimentos de saúde, situação em que remanescem as obrigações das convenientes até a alta do paciente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em qualquer das hipóteses de denúncia do presente CONVÊNIO, a partir da notificação, a CAIXA se responsabiliza pela comunicação do ato à rede de credenciados, e o SENADO, pela comunicação aos seus beneficiários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir eventuais conflitos oriundos do presente CONVÊNIO, é competente o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do Art. 109, I da Constituição Federal.






Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

O SENADO encaminhará o extrato do presente Convênio para publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2017.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL
MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**Testemunhas:**

DIRETOR DA SADCON

COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2017\MINUTA\ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CONVÊNIOS E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\CEF - CV NOVO 14938 2016 (NI).doc

Salomão Lopes Azulay Filho -
Gerente Nacional
Mat. 0399723
GN Plano de Saúde e Previdência Complementar
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENADO – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.014938/2016-26

SENADO FEDERAL

ANEXO I

GIPEs	Nome da empresa de auditoria	Valor por Beneficiário
BU-7034 (SP - Baurú)	AUDIMED	R\$ 5,38
BE-7035 (PA)	AUMED	R\$ 11,87
BH-7036 (MG)	COMPANHIA MINEIRA DE SAUDE CONSULTORIA AUDITORIA ADMINISTRAÇÃO SAÚDE S/C LTDA	R\$ 4,10
BR-7037 (Brasília)	BRASILMED	R\$ 4,09
CP-7038 (SP - Campinas)	IMPACTO	R\$ 7,50
CT-7039 (PR – Curitiba)	IMPACTO	R\$ 5,65
FL-7040 (SC Florianópolis)	IMPACTO	R\$ 5,89
FO-7041 (CE – Fortaleza, MA e PI)	SALUTIS	R\$ 9,46
GO-7042 (GO e MS)	WIG AUDITORIA	R\$ 6,71
MN -7049 (AM- Manaus)	FJ AUDITORIA	R\$ 14,28
PO-7043 (RS -Porto Alegre)	IMPACTO	R\$ 4,42
RE-7044 (PE – Recife e RN)	AUDIMED AUDITORIA E CONSULTORIA MÉDICA E ODONTOLOGICA LTDA	R\$ 8,26
RJ-7045	AUDIMED	R\$ 6,31
SA-7046 (BA – Salvador e SE)	CONTROL MED	R\$ 5,55
SP-7047	BRASILMED	R\$ 9,07
VT-7048 (ES- Vitoria)	TRUE	R\$ 8,03

SENADO – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
 Telefone: +55 (61) 3303-4334



A

MO

X



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F2C4EA53001D89D3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>